



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.747, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre as despesas de remoção e guarda de motocicletas apreendidas em operações de fiscalização (blitz), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre as despesas de remoção e guarda de motocicletas apreendidas em operações de fiscalização (blitz), e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 13-A, 13-B, 13-C e 13-D, bem como fica criado o art. 271-A, com a seguinte redação:

“Art. 271.

§ 13-A. Nas operações de fiscalização de trânsito (blitz) realizadas por órgão ou entidade executivo de trânsito, pela Polícia Rodoviária Federal ou por força-tarefa integrada com agentes de trânsito e forças de segurança, quando houver remoção por guincho e recolhimento ao depósito, não serão exigidos do condutor ou do proprietário de motocicleta o pagamento das despesas relativas ao serviço de guincho e das diárias de estadia no pátio, enquanto perdurar a guarda do veículo em razão exclusiva da medida administrativa. (NR)

§ 13-B. As despesas previstas no § 13-A serão custeadas pelo ente da Federação responsável pela operação no âmbito da qual ocorreu a remoção, nos seguintes termos: (NR)

I — quando a medida decorrer de ação da União ou da Polícia Rodoviária Federal, as despesas correrão por conta de recursos da União; (NR)

II — quando a medida decorrer de ação de órgão estadual de trânsito ou de força-

Apresentação: 24/09/2025 14:28:44.850 - Mesa

PL n.º 4747/2025



* C D 2 5 5 3 6 7 0 2 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/09/2025 14:28:44.850 - Mesa

PL n.4747/2025

tarifa estadual, as despesas correrão por conta de recursos do respectivo Estado;
(NR)

III — quando a medida decorrer de ação de órgão municipal de trânsito, as despesas correrão por conta de recursos do respectivo Município. (NR)

§ 13-C. Para fins de ressarcimento e controle, os órgãos responsáveis poderão firmar convênios, contratos ou termos de cooperação com depósitos e prestadores de remoção e guarda, observado o regime de licitação quando aplicável, devendo as tabelas de preço e os valores pagos serem públicos e previamente registrados. Fica vedada a cobrança direta ao proprietário ou condutor das quantias custeadas pelo ente público nos termos deste dispositivo. (NR)

§ 13-D. O disposto no § 13-A não exclui a exigibilidade de multas administrativas de trânsito quando cabíveis, tampouco exonera o responsável por obrigação de natureza penal ou civil, caso haja responsabilização em outros planos legais. (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Código de Trânsito Brasileiro o art. 271-A, com a seguinte redação:

Art. 271-A. A motocicleta removida em operações de fiscalização permanecerá sob custódia do Estado até a quitação dos débitos relativos a IPVA, licenciamento anual e multa, sendo vedada a cobrança de diárias de estadia ou de custos de transporte para o pátio ou local de guarda do Estado. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro para proteger especialmente os motociclistas, que muitas vezes dependem de seu veículo como único instrumento de trabalho e meio de subsistência. Atualmente, em casos de remoção em



* C D 2 5 5 3 6 7 0 2 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

blitz, os custos de guincho e diárias recaem diretamente sobre o proprietário, independentemente de sua condição social.

Esses valores são frequentemente impeditivos para a retirada do veículo, levando à perda definitiva da motocicleta e à consequente exclusão econômica do condutor. A nova redação propõe que tais despesas sejam custeadas pelo ente público que determinou a operação, estimulando transparência e eficiência administrativa, haja vista, que até os próprios veículos contratados pelo Estado se encontram irregulares¹.

Com a inclusão do art. 271-A (NR), também se estabelece que a motocicleta só será liberada após o pagamento dos débitos obrigatórios de IPVA, licenciamento e multas, mas sem cobrança de diárias ou custos de transporte para pátios estatais, transferindo-se ao Estado o ônus da guarda do bem até a regularização. Essa solução equilibra duas dimensões: de um lado, garante ao poder público o cumprimento da legislação tributária e administrativa; de outro, evita que o cidadão sofra dupla penalização, ou seja: pela dívida e pelas taxas desproporcionais de depósito.

Outro ponto importante é o chamado golpe do guincho, que muitas vezes vem lesando motociclistas nos Estados brasileiros. Diversos condutores têm seus veículos rebocados de forma irregular para depósitos e acabam sendo vítimas da fraude, uma vez que não conseguem retirar suas motos apreendidas por não quitarem os débitos ou por problemas na documentação. Como consequência, os veículos acabam sendo leiloados após 90 dias de permanência no pátio da empresa contratada².

¹ Disponível em: <https://uolcarros.blogosfera.uol.com.br/2018/03/02/guinchos-que-levariam-carros-em-blitz-sao-guinchados-por-irregularidades/> “Guinchos que levariam carros em blitz são guinchados por irregularidades.” Acesso em: 24/09/2025.

² Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/golpe-do-guincho-deposito-que-recebeu-veiculos-irregularmente-fez-mais-leiloes-do-que-empresa-credenciada-pelo-detran-5577527.html> “Golpe do Guincho: depósito que recebeu veículos irregularmente fez mais leilões do que empresa credenciada pelo Detran” Acesso em: 24/09/2025.





Câmara dos Deputados **Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

Apresentação: 24/09/2025 14:28:44.850 - Mesa

PL n. 4747/2025

A remoção é medida administrativa prevista no próprio CTB (arts. 269 e 271) e pode ser executada por ente público ou por particular contratado; todavia, a prestação de serviços de remoção e guarda reveste-se de caráter público quando realizada no contexto de operações oficiais de fiscalização. A doutrina e a prática administrativa reconhecem que a contratação de guincho/depósito por prestador particular ocorre em regime de execução de serviço público delegado ou contratado, cabendo ao poder público sua organização e regulação.

O texto vigente do CTB disciplina remoção, guarda e cobrança das despesas, e em regra atribui ao proprietário a responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção e estadia quando estas decorrem de infrações de trânsito (art. 271 e seus §§), o que, na prática, gera custos imediatos e elevados ao motociclista que, com frequência, usa a motocicleta como único meio de trabalho e subsistência. Estudos e levantamentos administrativos apontam valores médios de guincho e diária que podem se tornar impeditivos para a retirada do veículo e para a retomada da atividade laboral do condutor.

A proposição encontra sustentação em diversos princípios constitucionais aplicáveis à atuação do Estado: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), a proteção ao trabalho e à função social da propriedade, bem como a eficiência e razoabilidade na atuação administrativa. A exigência imediata de pagamento de diárias e guincho, se levada à prática sem critérios proporcionais, pode produzir efeito de privação indireta do meio de subsistência (quando o condutor depende da motocicleta para trabalhar) e agravar vulnerabilidades socioeconômicas, o que impõe uma resposta legislativa equilibrada.

É razoável e compatível com a função administrativa que o ente público que determinou ou coordenou a operação arque com os custos operacionais diretos por esta gerados, notadamente quando a remoção decorre de uma ação de controle de circulação promovida pelo próprio Estado. Tal solução estimula transparência, evita custo imediato ao cidadão e responsabiliza o gestor público quanto à escolha de procedimentos e parceiros (prestadores de serviços), exigindo a adoção de contratos com tabelas públicas





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

e mecanismos de auditoria. Jurisprudência e entendimentos administrativos reconhecem que a remoção e guarda podem ser executadas por particulares, mas que o regime de cobrança e a criação de encargos exigem previsão legal e transparência.

A proposição não cria despesa sem mecanismo de governança: prevê que o ente responsável pela operação custeará as despesas e que tais custos deverão ser regulamentados por instrumentos contratuais e licitatórios, com tabelas públicas e prestação de contas, de modo a permitir auditoria e evitar dispêndios injustificados. Ademais, o dispositivo não afasta a cobrança de multas administrativas quando cabíveis, nem exonera o responsável de sanções penais ou civis quando houver delitos ou condutas dolosas. Assim, alia proteção social com proteção do erário.

O entendimento consolidado em decisões administrativas e judiciais aponta para a responsabilidade do proprietário em hipóteses de remoção vinculada a infrações, mas também reconhece exceções e a necessidade de lei para criar instrumentos de cobrança e de isenção. A presente proposta opera justamente sobre essa base normativa, criando previsão expressa de isenção para as hipóteses específicas de blitz/remoção decorrente de ação fiscalizatória coordenada pelo poder público.

A mitigação dos custos diretos da remoção e guarda de motocicletas apreendidas em blitz, transferindo-os ao ente público responsável pela ação, é medida que concilia proteção social, razoabilidade administrativa e transparência dos gastos públicos. Além disso, a medida reduz o risco de exclusão social de trabalhadores que dependem da motocicleta para seu sustento, preserva a capacidade de realização de políticas de segurança viária (sem transferir ao cidadão o ônus imediato das operações) e impõe ao poder público o dever de contratar, remunerar e fiscalizar com transparência os serviços de remoção e depósito de motocicletas.

Além disso, a proposta evita enriquecimento ilícito de depósitos conveniados e cria incentivo para que os entes públicos planejem de modo racional os custos de operações de fiscalização, por meio de contratos claros, preços tabelados e controle social.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Trata-se, assim, de proposta justa, equilibrada e socialmente responsável, que fortalece o Estado Democrático de Direito e protege os cidadãos sem abrir mão da arrecadação de tributos e da aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelas razões expostas, e considerando a gravidade do cenário e os custos humanos e econômicos envolvidos, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares, com a convicção de que seu mérito social, jurídico e constitucional será reconhecido para a devida aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

Apresentação: 24/09/2025 14:28:44.850 - Mesa

PL n.4747/2025



* C D 2 5 5 3 6 7 0 2 6 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
FIM DO DOCUMENTO	